

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 15730-38.2013.8.09.0206 (201390157300)**

Comarca de Aparecida de Goiânia

Apelantes: Hospital Buriti Ltda e Outro(s)

Apelados: Cristiângela Oliveira Diniz e Outro(s)

Relator: Dr. **Marcus da Costa Ferreira**

Juiz de Direito em Substituição no Segundo Grau

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Hospital Buriti Ltda** e por **Paulo Roberto de O. Tavares** (fls. 178/195) contra a sentença de fls. 169/176, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, Dr. J. Leal de Sousa, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por **Cristiângela Oliveira Diniz e Wellington Pereira de Souza**.

O magistrado singular julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando solidariamente os requeridos a pagarem aos autores indenização por danos materiais no importe de R\$ 5.814,86 (cinco mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês desde o evento danoso, e danos morais no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), também, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, neste caso, a partir da data da prolação da sentença. Condenou-os, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.



Em suas razões recursais (fls. 178/195), os apelantes sustentam a ausência de quaisquer ato ilícito que ensejasse a presente condenação.

Asseveram que não foi acordado com a autora/apelada a realização da laqueadura, haja vista a incompatibilidade momentânea para sua execução, afirmando, ainda, que no prontuário médico consta a anotação da impossibilidade de realização do procedimento.

Alegam que o recibo simples emitido pelo hospital apelante não comprova a contratação do procedimento em comento, cabendo a legitimidade à nota fiscal, que, no caso, sequer foi emitida, haja vista a ausência de tal solicitação pela autora/apelada.

Fazem ilações acerca do laudo pericial apresentado, que concluiu pela ausência de conduta ilegal ou antiética do profissional apelante, aduzindo que o mesmo não pode ser rejeitado, vez que foi decisivo quanto a inexistência de erro médico.

Afirmam que o laudo relatou acerca das hipóteses de permissão legal de esterilização, reiterando que a laqueadura não foi realizada por prudência e perícia médica, sustentando, por essa razão, a ausência de conduta culposa do médico recorrente que justifique a indenização pleiteada.

Alegam, ainda, que mesmo que tivesse sido realizada a laqueadura, poderia a apelada ter engravidado novamente, vez que o aludido procedimento é um método contraceptivo passível de falhas.

No tocante ao pedido da apelada de indenização em razão de uma cicatriz deixada pelo cirurgião que realizou sua primeira cesárea, os apelantes pleiteiam a exclusão de tal condenação, vez que o laudo pericial atesta que referida cicatriz não teve origem no parto cesáreo, e sim na cirurgia plástica de abdominoplastia realizada pela apelada em data anterior ao



primeiro parto.

Pontuam que o agir médico consubstancia-se em obrigação de meio e não de resultado e que, por conseguinte, deve o paciente demonstrar que o resultado insatisfatório do tratamento teve causa no ato ilícito do profissional, concluindo que os autores/apelados não comprovaram o fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, CPC/73.

No que tange à condenação por dano moral, sustentam não estarem demonstrados nos autos os requisitos para sua configuração, pleiteando pela sua minoração, no caso da manutenção do ato recorrido.

Ao final, pugnam pelo conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a sentença recorrida, a fim de que seja o pedido julgado improcedente e, alternativamente, que seja o valor da indenização reduzido a patamar razoável. Por fim, pedem a condenação dos apelados ao pagamento de honorários e custas processuais, em razão da sucumbência recíproca.

Preparo regular à fl. 196.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 197.

Contrarrazões às fls. 200/206 pela manutenção do ato objurgado.

É, em síntese, o relatório.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da 4ª Câmara Cível, para os fins do disposto no artigo 934 do CPC/2015 (inclusão em pauta).

Goiânia, 11 de outubro de 2016.

Dr. Marcus da Costa Ferreira

Juiz de Direito em Substituição no Segundo Grau

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 15730-38.2013.8.09.0206 (201390157300)**

Comarca de Aparecida de Goiânia

Apelantes: Hospital Buriti Ltda e Outro(s)

Apelados: Cristiângela Oliveira Diniz e Outro(s)

Relator: **Dr. Marcus da Costa Ferreira**

Juiz de Direito em Substituição no Segundo Grau

VOTO DO RELATOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como visto, cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos dos autores, condenando os requeridos, ora apelantes, ao pagamento de danos materiais e morais, em razão da gravidez indesejada da apelada, haja vista a não execução de procedimento cirúrgico contratado, qual seja a realização de uma laqueadura tubária bilateral (LTB).

O cerne da questão, contrariamente à maioria dos casos, não se trata de aferir a ocorrência de erro médico, mas sim a ausência do dever de informação à consumidora/apelada quanto a não realização do procedimento de laqueadura, bem como perquirir sobre a responsabilidade dos demandados.

Aplica-se às relações médico-hospitalares o Código de Defesa do Consumidor, posto que as atividades executadas são consideradas serviços, enquadrando-se, perfeitamente, ao conceito de fornecedor inculpidado



no artigo 3º, da Lei . 8.078/90, *in verbis*:

"Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços."

"Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Neste sentido já assentou este Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NO SERVIÇO DE ENFERMAGEM. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. RESPONSABILIDADE CIVIL LATENTE. LAUDO PERICIAL CONCLUDENTE PELA EXISTÊNCIA DE CULPA. SENTENÇA A SER MANTIDA. I - [...]. II - A prestação do serviço hospitalar compreende a conduta técnico-profissional dos médicos responsáveis pelo tratamento dispensado ao consumidor-paciente ("serviços médicos Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira propriamente ditos"), bem como os serviços inerentes à atividade hospitalar ("serviços de internamento"), tais como internação, alojamento, alimentação, exames, fornecimento de material cirúrgico, manutenção de aparelhos e serviços de enfermagem. No primeiro caso, o contrato hospitalar tem o mesmo conteúdo e a mesma natureza do contrato celebrado diretamente entre o paciente e o médico; a obrigação é assumida pelo hospital e executada pelo médico, de forma que eventual erro médico enseja a responsabilização em conjunto do hospital. No segundo caso, o contrato firmado com o hospital abrange o



dever de segurança e incolumidade - proteção do consumidor-paciente de danos oriundos da falha de prestação do serviço, levando à responsabilização objetiva do hospital. III - IV. [...]. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS IMPROVIDA." (TJGO, APELACAO CIVEL 190136-62.2006.8.09.0051, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 07/05/2013, DJe 1330 de 26/06/2013).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LAQUEADURA TUBÁRIA. GESTAÇÃO POSTERIOR. ERRO MÉDICO NÃO CONFIGURADO. ESCLARECIMENTOS NÃO PRESTADOS SOBRE O PROCEDIMENTO DE ESTERILIZAÇÃO. DIREITO À INFORMAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. MONTANTE INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PREJUÍZO MATERIAL INVOCADO. DANOS MORAIS DEVIDOS. PENSIONAMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1- A responsabilidade civil decorrente de erro médico é de natureza subjetiva, sendo necessário para sua caracterização a efetiva demonstração do dano causado ao paciente, da conduta culposa do profissional e do nexo de causalidade entre esta e o prejuízo experimentado. Já a responsabilidade civil da instituição hospitalar é objetiva, conforme dicção do art. 14, do CDC. Assim, não tendo o Hospital afastado a presunção de que o profissional não era integrante de seu quadro de funcionários, responde concorrentemente pelos atos por aquele praticados; (...)" . Sentença reformada em parte TJGO. 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 182105-35.2004.8.09.0112. Rel. DR(A). ELIZABETH MARIA DA SILVA. Julgado em 30/11/2010, DJe 737 de 13/01/2011).

No que tange ao dever de indenizar, é pressuposto para sua caracterização a configuração da responsabilidade civil, seja ela objetiva ou subjetiva, conforme o caso.

A responsabilidade civil proveniente da prática de ato ilícito,



ainda que para a relação consumerista, encontra sua regulamentação nos artigos 186 e 927 do Código Civil, dos quais se extrai que são requisitos para a ocorrência do dever de reparar: a configuração de um dano a outrem, conduta omissiva ou comissiva e o nexo causal entre esta e o prejuízo causado.

Transcrevo a seguir o teor dos aludidos dispositivos:

"Artigo 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Artigo 927 - Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Consonante explanado em linhas anteriores, a autora/apelada manifestou a vontade de realizar a laqueadura quando do parto do seu primeiro filho, inclusive, firmando termo de consentimento no dia do parto (fls.106 e seguintes), o que criou uma expectativa de que o procedimento teria se realizado.

Todavia, essa expectativa não foi desfeita, vez que inexistente informação expressa à paciente, aos seus familiares e até mesmo no prontuário médico por parte dos prepostos do hospital requerido, acerca da sua não execução.

Desse modo, não tem relevância, para a solução da presente



demanda, se os apelantes tinham ou não o dever de realizar a ligadura tubária por ser a primeira gestação da autora/apelada, de sorte que o laudo pericial, nesse ponto, não contribui para o deslinde da controvérsia.

A controvérsia está no fato de a autora ter solicitado e autorizado a execução do procedimento, contudo não ter sido informada de que o mesmo não se realizara, permitindo-se, portanto, a criação da expectativa de concretização do desejo de não mais ter filhos.

Havia um direito à informação aos requerentes/apelados e um dever de informação pelos requeridos/apelantes, os quais não foram observados, residindo, aí, o defeito no serviço que autoriza o reconhecimento do dever de indenizar.

O profissional da medicina tem o dever de informar o paciente sobre os detalhes do procedimento, os riscos e implicações, bem como as suas garantias.

De modo que, tratando-se de uma relação de consumo, deveria o prestador do serviço, ao efetivar serviço diverso daquele contratado, revestir-se de todas as cautelas legais para notificar a consumidora acerca da mudança ocorrida. E isso alcança maiores proporções quando falamos de um serviço cujo objeto é a saúde da consumidora e da possibilidade de uma nova gravidez, que traz consigo inúmeros e duradouros efeitos.

Ademais, tanto o hospital quanto o seu corpo médico, devem observar o dever de informação insculpido no inciso III do art. 6º do CDC. Neste toar, têm o dever de noticiar sobre a não realização de procedimento que foi devidamente contratado e que implicou em várias consequências de ordem financeira, moral, sentimental, entre outros, na vida do casal.

Na hipótese dos autos, os apelados afirmam que não foram informados da não realização do procedimento, tanto que não buscaram outro



método anticonceptivo, vindo a apelada a conceber nova gravidez, em um curto espaço de tempo.

Logo, o defeito do serviço foi extremamente grave, porquanto a autora/apelada saiu do hospital certa de que não mais engravidaria.

Ademais, os demandados não lograram êxito em comprovar que observaram o seu dever de informação à paciente, a teor do § 3º e incisos do art. 14 do CDC, nascendo daí o dever de indenizar.

Em casos semelhantes, pronunciou-se o Tribunal de Justiça de Goiás e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LAQUEADURA TUBÁRIA. GESTAÇÃO POSTERIOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. ERRO MÉDICO NÃO CONFIGURADO. ESCLARECIMENTOS NÃO PRESTADOS SOBRE O PROCEDIMENTO DE ESTERILIZAÇÃO. DIREITO À INFORMAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PREJUÍZO MATERIAL INVOCADO. DANOS MORAIS DEVIDOS. PENSIONAMENTO. 1. A responsabilidade civil decorrente de erro médico da instituição hospitalar é objetiva, conforme dicção do art. 14, do CDC, devendo o hospital afastar a presunção de que o profissional era integrante de seu quadro de funcionários, ônus do qual não se desincumbiu, situação que o leva a responder concorrentemente pelos atos por aquele praticados; 2. Ainda que não demonstrado o erro médico no procedimento de esterilização, o dever de indenizar nasce da violação ao direito de obter informações, eis que a paciente não foi esclarecida quanto a possibilidade de nova gestação, conforme disciplinado pelo art. 10, § 1º, da Lei nº 9.263/96 e art. 6º, inc. III, do CDC; 3. O nascimento de um filho, ainda que sem programação, não pode ser considerado como dano material capaz de induzir a fixação de pensionamento até a sua maioridade; 4. Demonstrada a angústia, a



preocupação, e o desequilíbrio da normalidade psíquica decorrentes da gravidez indesejada, impõe-se a condenação pelos abalos morais, cujo arbitramento deve se dar mediante prudente estimativa que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a aflição da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, os autores da ofensa. Apelos conhecidos, o primeiro parcialmente provido e o segundo desprovido. Agravo retido não conhecido. Sentença reformada." (TJGO, APELACAO CIVEL 179953-32.2006.8.09.0051, Rel. DES. ITAMAR DE LIMA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 27/10/2015, DJe 1907 de 11/11/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. LAQUEADURA DE TROMPAS. OBRIGAÇÃO DE MEIO. DEVER DE INFORMAÇÃO. COMPROVAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PROCEDIMENTO CONTRACEPTIVO QUE NÃO FOI REALIZADO. INFORMAÇÃO A AUTORA DE REALIZAÇÃO DA LIGADURA TROMBÁRIA. AUSÊNCIA DE CULPA DO MÉDICO CO-DEMANDADO. CONFISSÃO DO PREPOSTO NO NOSOCÔMIO DEMANDADO. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. PENSIONAMENTO MENSAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Hipótese em que a autora reclama indenização pela não informação dos riscos de falibilidade de método contraceptivo de ligadura de trompas. Peculiaridade do caso concreto em que os demandados afirmam que o procedimento não foi realizado, embora tenha a autora sido informada de sua realização quando da alta. 2. Prova dos autos que demonstram não ter o médico co-demandado concorrido com culpa pelo evento danoso, uma vez não ter informado à autora a realização de procedimento de ligadura tubária que não realizou. Mantida a sentença de improcedência quanto a responsabilidade pessoal do médico co-demandado. 3. Em contrapartida, denota-se que a errônea informação de que teria sido a autora submetida ao procedimento de ligadura de trompas partiu dos demais prepostos do hospital demandado. Confissão. Responsabilidade do nosocômio em reparar os danos morais sofridos. 4. Danos morais majorados de acordo com as peculiaridades do caso



concreto, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da natureza jurídica da condenação. Correção monetária pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do acórdão. 5. Pensionamento mensal em favor do menor rejeitado. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70039310909, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 20/07/2011).

Assim, vislumbro que os recorrentes foram negligentes ao não cientificar os recorridos sobre a não realização da laqueadura, restando, portanto, configurada a conduta culposa por omissão.

Presentes, também, os demais requisitos a ensejar a configuração do dever de indenizar, quais sejam o resultado (gravidez indesejada) e o nexo causal entre este e a falta de informação (omissão), conduta que impossibilitou os recorridos de tomarem outros cuidados que poderiam evitar a nova gestação.

Sobre o assunto:

“ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LAQUEADURA. GRAVIDEZ POSTERIOR. INFORMAÇÃO INSUFICIENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO INFERIOR AO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. - A inversão do ônus da prova é a aplicação do princípio constitucional da isonomia, pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo, tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo. - A falta de informações suficientemente elucidativas quanto ao risco de engravidar gera o dever da reparação civil, eis que a obrigação do médico, como do hospital, é fornecer ao paciente as informações completas do quadro clínico, riscos e tratamento oferecido pela ciência. - A estipulação do valor da indenização em montante inferior



ao pretendido não implica em reconhecimento de sucumbência recíproca.” (TJMG. Apelação Cível 1.0479.06.121331-6/002. Relator(a) Des.(a) Pedro Bernardes. Câmaras Cíveis Isoladas / 9ª CÂMARA CÍVEL. Comarca de Origem: Passos. Data de Julgamento 05/10/2010. Data da publicação da súmula 08/11/2010).

Assim, segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade pela prova da prestação de informação clara e evidente caberia aos apelantes e, como se vê, não aconteceu.

Diante desse panorama, caracterizado está o dever dos apelantes de indenizar os recorridos, tanto material quanto moralmente, pela falha no dever de informação.

No tocante a condenação por danos materiais, ressalte-se inicialmente quanto ao pedido da autora/apelada de indenização em razão de uma cicatriz deixada pelo cirurgião que realizou sua primeira cesárea.

No apelo, os recorrentes pleiteiam a exclusão de tal condenação, vez que o laudo pericial atesta que referida cicatriz não teve origem no parto cesáreo, e sim na cirurgia plástica de abdominoplastia realizada pela apelada em data anterior ao primeiro parto.

Afere-se no laudo em comento, fl.143, a informação da perita de que a cicatriz apresentada é proveniente da cirurgia plástica abdominal, e não do primeiro parto cesáreo da autora.

Por essa razão, comprovada a ausência de nexo de causalidade entre o primeiro parto cesáreo da autora e a aludida cicatriz, afasto a condenação de danos materiais somente a este título, mantendo-a em seus demais termos.

Em relação ao dano moral, ressalte-se que, no caso dos autos, o que está em análise é a frustração do direito ao planejamento familiar



de um casal, tolhendo-lhes o direito quanto à procriação em si ou quanto ao momento mais adequado para ter filhos.

Sobre o assunto, destaca-se a lição do Prof. Carlos Eduardo Pianovski Ruzy:

"(...) não é o advento de um filho que pode ser reputado como dano à pessoa nesse caso. Não se trata de aferir se houve ou não "dor moral" pelo nascimento de uma criança, o que seria de todo descabido. A questão atinente ao dano reside em outro lugar: trata-se da violação da liberdade pessoal da mulher (e do casal) na realização do planejamento familiar. (...) O que está em questão é a liberdade de escolher o momento de ter filhos, bem como se é vontade do casal tê-los. (RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. O 'caso das pílulas de farinha' como exemplo da construção jurisprudencial de um 'direito de danos' e da violação da liberdade positiva do 'dano à pessoa'. In: FRAZÃO, Ana e TEPEDINO, Gustavo (coord.). O Superior Tribunal de Justiça e a Reconstrução do Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 299. "

Nesta perspectiva, o dano moral é incontroverso, restando apenas analisar o valor da indenização fixado na sentença.

É sabido não existir consenso jurisprudencial ou mesmo parâmetros consolidados, no tocante à fixação do valor da indenização por danos morais.

À vista de inexistência de parâmetros legais para fixação do valor, o julgador deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Outrossim, deve atentar para a natureza jurídica da indenização, que deve constituir uma pena ao causador do dano e,



concomitantemente, compensação ao lesado, além de cumprir seu cunho pedagógico sem caracterizar enriquecimento ilícito.

Nesse sentido é a lição de Caio Mário da Silva Pereira (*in* Responsabilidade Civil, 4ª ed., 1993, p. 60), nos seguintes termos:

"A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva."

Sérgio Cavalieri Filho, ao tratar do arbitramento do dano moral, assim se manifestou:

"Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as



condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes." (In Programa de Responsabilidade Civil, 8ª ed., Editora Atlas S/A, 2009, p. 93).

Deste modo, tem-se que a indenização por dano extrapatrimonial deve ser suficiente para atenuar as consequências da lesão sofrida, não significando, por outro lado, um enriquecimento sem causa, bem como deve ter o efeito de punir o responsável de forma a dissuadi-lo da prática de nova conduta.

Destaca-se a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em um caso análogo:

CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO ADESIVA. REEXAME NECESSÁRIO. GRAVIDEZ DE RISCO. PROVAS NOS AUTOS. LAQUEADURA. NÃO REALIZADA. FALTA DE INFORMAÇÃO. NOVA GRAVIDEZ. DANOS MORAIS. QUANTUM ADEQUADO. MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O defeito na prestação de serviço hospitalar foi certo, determinado, não ensejando qualquer levantamento dos riscos inerentes ao procedimento médico se tivesse sido realizado satisfatoriamente e em tempo. 2. As provas nos autos demonstram a veracidade das alegações da apelante autora, contudo, o apelante réu não foi capaz de demonstrar que a paciente foi clara e suficientemente informada sobre o procedimento não realizado. 3. O quantum indenizatório deve ser fixado de forma razoável e suficiente a reparar o dano sofrido e a realizar seu caráter pedagógico, no caso, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se mostrou adequada. 4. A simples defesa perpetrada por um procurador dentro dos limites legais não enseja qualquer condenação extra ou mesmo reparações, até mesmo porque a má-fé deve ser comprovada. 5. Recursos conhecidos. Provedimentos negados. (TJDFT, Acórdão n.843510, 20110112270597APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Revisor: ALFEU GONZAGA MACHADO, 3ª TURMA CÍVEL, Data de



Julgamento: 21/01/2015, Publicado no DJE: 03/02/2015. Pág.: 193).

Assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e considerando o entendimento jurisprudencial em caso semelhante, minoro a indenização a título de danos morais para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia coerente e adequada ao fim colimado, seguindo os critérios da equidade, e considerando a posição social dos ofendidos e o comportamento dos ofensores (omissão), a intensidade do sofrimento, a repercussão da ofensa (gravidez indesejada), bem como o caráter punitivo da indenização (sem enriquecimento sem causa).

Não obstante, por se tratar de matéria de ordem pública, ousou discordar do entendimento externado pelo magistrado sentenciante acerca dos termos iniciais dos juros de mora no tocante a condenação a título de danos materiais e morais, e os modifico de ofício, uma vez que, sendo os referidos encargos decorrentes de relação contratual de consumo, o marco inicial de sua incidência é a data da citação, consoante a melhor jurisprudência.

Em linha:

"(...) II - A incidência dos juros moratórios e correção monetária constituem matéria de ordem pública, de forma que a aplicação, alteração de cálculo ou modificação do termo inicial procedidas de ofício não configuram reformatio in pejus, nem dependem de pedido das partes (EDcl no AgRg no Ag 1160335 / MG).(...)" (TJGO, APELACAO CIVEL 352696- 51.2010.8.09.0134, de minha relatoria, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 22/10/2013, DJe 1425 de 12/11/2013).

"(...) 6 - A termo inicial dos juros moratórios sobre o valor do dano moral e material se dá a partir da citação



(relação contratual); a correção monetária sobre o dano moral, a partir da data do arbitramento (Súmula 362, do STJ); a correção monetária dos danos materiais conta-se a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ). APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS. PRIMEIRO APELO PROVIDO. SEGUNDO APELO DESPROVIDO." (TJGO, APELACAO CIVEL 332382-95.2009.8.09.0174, Rel. DES. ITAMAR DE LIMA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 05/04/2016, DJe 2009 de 15/04/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. (...) 2. Os juros de mora na responsabilidade contratual incidem desde a citação, conforme firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (...)." (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp n. 828844/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 12-4-2016).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA DE VEÍCULO USADO QUE APRESENTOU DEFEITOS. 1.VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 2.INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ.3. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. Os juros de mora sobre o valor da indenização, em se tratando de responsabilidade contratual, devem incidir a partir da citação. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 618.917/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015).

Lado outro, em que pese as modificações promovidas ao



desfecho dado à lide, verifica-se que persiste a obrigação dos apelantes de arcarem com a integralidade dos ônus sucumbenciais, pois é certo que o acolhimento de verba indenizatória em valor inferior ao requerido não dá ensejo à sucumbência recíproca, tampouco à sucumbência mínima do réu.

Assim, existindo condenação, independentemente da quantia final arbitrada, há êxito na demanda, fazendo com que a responsabilização pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios recaiam sobre a parte requerida/apelante, que sai derrotada na resistência que opôs.

Desta feita, tenho que os honorários advocatícios devem ser mantidos no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, pois refletem remuneração justa e consentânea aos ditames legais.

Insta anotar que, conforme enunciado administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

Ao teor do exposto, **conheço do presente apelo e dou-lhe parcial provimento**, para afastar a condenação a título de danos materiais somente no tocante às despesas oriundas da cicatriz indicada pela autora, e minorar a condenação a título de danos morais para a quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais). **De ofício**, altero os termos iniciais dos juros de mora incidentes sobre as indenizações por danos moral e material, para estabelecê-los da citação, mantendo a sentença recorrida em seus demais termos.

É o meu voto.

Goiânia, 24 de novembro de 2016.

Dr. Marcus da Costa Ferreira

Juiz de Direito Substituto no 2º Grau

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 15730-38.2013.8.09.0206 (201390157300)**

Comarca de Aparecida de Goiânia

Apelantes: Hospital Buriti Ltda e Outro(s)

Apelados: Cristiângela Oliveira Diniz e Outro(s)

Relator: Dr. Marcus da Costa Ferreira

Juiz de Direito Substituto no 2º Grau

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LAQUEADURA TUBÁRIA NÃO REALIZADA. GESTAÇÃO POSTERIOR. ESCLARECIMENTOS NÃO PRESTADOS SOBRE A NÃO REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ESTERILIZAÇÃO. DIREITO À INFORMAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. QUANTUM DANO MORAL. REDUÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1 - O dever de indenizar decorre da violação ao direito do consumidor/paciente de ser esclarecido sobre a não realização da laqueadura tubária bilateral, nos moldes do art. 6º, III, do CDC. 2 – Presentes os requisitos da responsabilidade civil: dano ao paciente, conduta omissiva e nexos causal, impõe-se o dever de indenizar. 3 – O dever de compensar danos morais, na hipótese, resulta da frustração da consumidora quanto a sua escolha de projeto familiar. 4 - Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, considerando o entendimento jurisprudencial em casos análogos, minoro a indenização a título de danos morais para o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quantia coerente e adequada ao fim colimado, seguindo os critérios da equidade, e considerando a posição social dos ofendidos e o comportamento dos ofensores (omissão), a intensidade do sofrimento, a repercussão da ofensa (gravidez indesejada) e o caráter punitivo da indenização (sem enriquecimento sem



causa). 5 - O termo inicial dos juros moratórios sobre o valor do dano moral e material se dá a partir da citação, nos casos de relação contratual. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. DANO MATERIAL E MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL ALTERADO DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 15730-38.2013.8.09.0206 (201390157300), da comarca de Aparecida de Goiânia.

ACORDAM os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e prover em parte a apelação**, nos termos do voto do relator.

VOTARAM, além do relator, o Dr. Maurício Porfírio Rosa, substituto da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva e a Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo.

SUSTENTAÇÃO ORAL em sessão anterior dos Drs. Leonardo Honorato Costa e Giovana Rassi Alvarenga.

PRESIDIU a sessão a Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo.

PRESENTE a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Regina Helena Viana.

Custas de lei.

Goiânia, 24 de novembro de 2.016.

Dr. Marcus da Costa Ferreira

Juiz de Direito em Substituição no Segundo Grau

Relator